Fls n.º 02 RSC
Proc 010 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº.009 de____de_____ de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
110	06.02.06	

dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia____de____de 2006, Projeto de Lei nº.____/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos de concentração de pessoas, a instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para atendimento de deficientes auditivos.

Parágrafo 1º - São estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas:

I- Shopping Centers;

II- Hipermercados e Supermercados;

III- Rodoviária, estação ferroviária e aeroporto.

Parágrafo 2º - Nos estabelecimentos dispostos no parágrafo anterior, devem funcionar pelo menos dois telefones destinados aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - Os estabelecimentos dispostos no parágrafo 1º, do art. 1º, ficam obrigados de afixarem placa informativa com a seguinte mensagem de forma destacada:

Parágrafo único: A placa deve ser afixada em local visível, de forma a ser lida por todos os freqüentadores do local.

Art. 3º - O Poder Executivo através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator:

I – Advertência;

Parágrafo 1º - Na reincidência o dobro da multa imposta.

Parágrafo 2º - Será levada em conta somente para aplicação das penalidades, a unidade infratora no caso de filiais ou rede.

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo 1º, do art. 1º, tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, para adaptarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais devem contatar as empresas de telefonia para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Fls nº 04 ASC
Proc 010 12006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 06 de fevereiro de 2006.

Ronaldo Corraini
VEREADOR

Pedido de retirada do Projeto de Lei.
Autoria: Ronaldo Corraini.
Aprovado por unanimidade
Mococa, 05 de junho de 2006

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Fls n.º 05 RSC
Proc 010 / 2006

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo a presente iniciativa garantir que os portadores de deficiência auditiva, possam viver ma sociedade como um cidadão normal.

Popularmente, conhecido como **telefone para surdos,** estes aparelhos detêm de tecnologia para atendimento a estas pessoas especiais.

Daí a necessidade em atender a estas pessoas tão especiais que poderão utilizar destes equipamentos (aparelho de telefone) em locais públicos para comunicar com seus entes queridos, até em uma emergência.

Num estabelecimento comercial instalado no Município, existe uma unidade desta tecnologia (ultratec-minicon IV – telefone para surdos). Mas somente um aparelho para a grandeza territorial e da quantidade de deficientes no Município é pouco, justificando a necessidade da presente propositura.

Assim em locais de concentração de pessoas como Supermercados, Rodoviária Aeroporto, dotarão de aparelhos destinados aos deficientes auditivos.

Ante ao exposto, acolhendo os nobres Pares, estaremos contribuindo com mais este ato de cidadania a estas pessoas tão especiais.

cópia

Ronaldo

Fls n.º 06 RSC
Proc 010 / 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

27 OUT 13:12 2005
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
000000

Despacho:

Projeto de Lei nr. 549/2005

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇAO E FUNCIONAMENTO DE TELEFONE COM TECNOLOGIA PARA DEFICIENTES AUDITIVOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1 – Ficam obrigados os estabelecimentos de concentração de pessoas, a instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para atendimento de deficientes auditivos.

Parágrafo primeiro: São estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas:

I – Shopping Centers;
II – Hipermercados e Supermercados;
III – Rodoviária, estação ferroviária e aeroporto.

Parágrafo segundo: Nos estabelecimentos dispostos no parágrafo anterior devem funcionar pelo menos dois telefones destinados aos portadores de deficiência auditiva.

Artigo 2 – Os estabelecimentos dispostos no parágrafo primeiro do artigo 1, ficam obrigados de afixarem placa informativa com a seguinte mensagem de forma destacada:

- .

Fls. n.º 07 RSC
Proc. 010 / 2006

Parágrafo único: A placa deve ser afixada em local visível, de forma a ser lida por todos os freqüentadores do local.

Artigo 3 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei

Artigo 4- O não cumprimento desta lei implicará ao infrator:

I - Advertência,

II - Multa de 200 (duzentas) UFICs a 500 (quinhentas) UFICs - Unidade Fiscal de Campinas

Parágrafo primeiro: Na reincidência o dobro da multa imposta.

Parágrafo segundo: Será levada em conta somente para aplicação das penalidades a unidade infratora no caso de filiais ou rede.

Artigo 5 - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo primeiro do artigo 1, tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação para adaptarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais devem contatar as empresas de telefonia para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Artigo 6 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Artigo 7 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2005.

ZÉ CUNHADO
Vereador - PSL

Fls nº 08 ASC
Proc. 020 / 2006

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo a presente iniciativa garantir que os portadores de deficiência auditiva possam viver na sociedade como um cidadão normal.

Popularmente conhecido como **telefone para surdos,** estes aparelhos detêm de tecnologia para atendimento a estas pessoas especiais.

Daí a necessidade em atender a estas pessoas tão especiais que poderão utilizar destes equipamentos (aparelhos de telefone) em locais públicos para comunicar com seus entes queridos, até em uma emergência.

Num estabelecimento comercial instalado no Município existe uma unidade desta tecnologia (ultratec-minicon IV - telefone para surdos). Mas somente um aparelho para a grandeza territorial e da quantidade de deficientes no Município é pouco, justificando a necessidade da presente propositura.

Assim em locais de concentração de pessoas como Shopping Centers, Supermercados, Hipermercados, Rodoviaria, Estação Ferroviária e Aeroporto dotarão de aparelhos destinados aos deficientes auditivos.

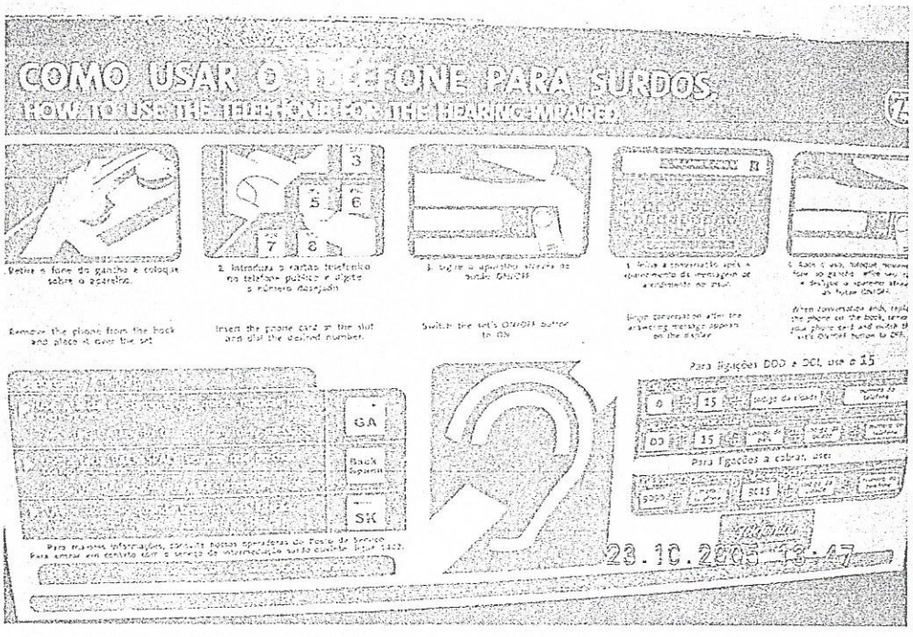
Ante ao exposto, acolhendo os nobres pares, estaremos contribuindo com mais este ato de cidadania a estas pessoas tão especiais.

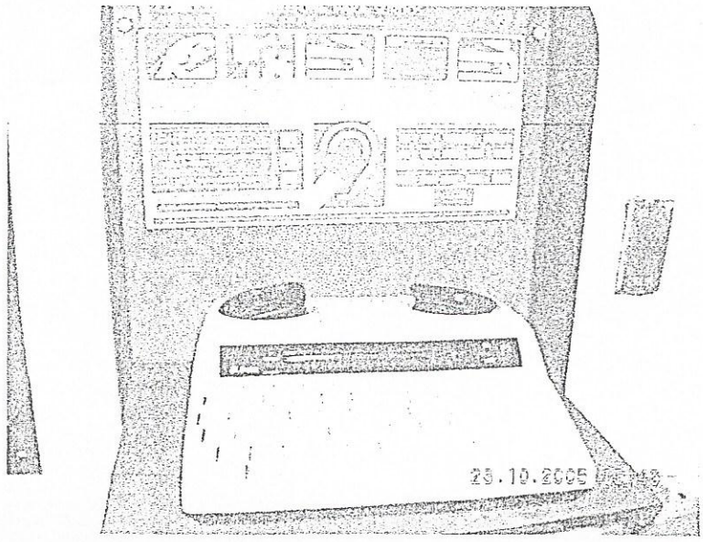
Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2005.

ZÉ CUNHADO
Vereador - PSL

Fls. n.º 09 ASC
Proc 010 '2006







Fls. n.º 10 RSC
Proc 010 /2006

PROCESSO Nº. 010/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 009/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 010/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 009/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 02 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 12 / 02 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Mariano.

DATA DA NOMEAÇÃO: 9 / 02 / 2006.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 12 RSC
Proc 010 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 010/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 009/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 22 / 02 / 2006.

Relator

Fls. n.º 13 RSC
Proc 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº. 057/2006-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2006.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.003/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 14 ASC
Proc. 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de fevereiro de 2006.

P.I. nº. 003/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita ao Exmo. Sr. Aparecido Espanha, Prefeito Municipal, informações acerca do Projeto de Lei nº.009/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em epígrafe solicito manifestação sobre o mesmo.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Fls. n.º 15 RSC
Proc 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.058/2006-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2006.

À
TELEFÔNICA S/A
CAMPINAS

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.04/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc

Fls. n.º 16 RSC
Proc. 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de fevereiro de 2006.

P.I. nº. 004/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita à Telefônica S/A, informações acerca do Projeto de Lei nº.009/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em epígrafe solicito manifestação sobre o mesmo.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Fls. n.º 17 RSC
Proc 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

. Ofício nº.059/2006-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2006.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.05/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, visando dessa conceituada associação, manifestação acerca do Projeto de Lei nº.009/2006.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Ilmo. Sr.
José Eduardo Rodrigues de Carvalho
Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mococa-ACIM
Mococa

dc

Fls. n.º 18 RSC
Proc 010 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de fevereiro de 2006.

P.I. nº. 005/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita à Associação Comercial e Industrial de Mococa, informações acerca do Projeto de Lei nº.009/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em epígrafe solicito manifestação sobre o mesmo.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Fls. n.º 13 RSC
Proc 010 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.060/2006-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.06/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc

Fls. n.º 20 RSC
Proc 010 /2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de fevereiro de 2006.

P.I. nº.006/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.009/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.009/2006, cópia anexa.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Fls. n.º 21 RSC
Proc. 010 /2006

CJ nº 0282/06

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 16 de março de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
537	20.03.06	

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 060/2006-CM, recebido em 13 de março, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0277/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração[1].

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Ao Jurídico 20/03/2006

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

AGCB\prl

[1] Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

Fls. n.º 22 Asc
Proc. 010 /2006

PARECER

Nº do Parecer: 0277/06
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

– Análise de projeto de lei. Obrigação de estabelecimentos comercias prestarem serviço de telefonia aos deficientes auditivos. Inconstitucionalidade. Competência legislativa privativa da União.

CONSULTA:

O Vereador Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, consulta o IBAM sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2006, que cria a obrigação de os estabelecimentos comercias locais instalarem posto de telefonia adaptado para atender as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

RESPOSTA:

Não obstante a louvável intenção do autor do Projeto de Lei nº 09/2006, que pretende viabilizar o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao serviço de telefonia pública, o projeto de lei não merece prosperar por se afigurar inconstitucional, nos termos que passamos a expor.

Ocorre que os serviços de telefonia são parte integrante dos serviços de telecomunicações, cuja prestação é privativa da União, conforme prevê o art. 21, XI, da Constituição da República. A União possui, ainda, a competência privativa para legislar sobre telecomunicações, como se extrai do art. 22, IV, da Constituição da República:

> "Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> /.../
>
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

O serviço de telefonia está regulamentado pela Lei nº 9472/97, e a competência administrativa da União em matéria de telecomunicações é exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autarquia que se constitui como órgão regulador para a satisfação das necessidades públicas. Portanto, é a Lei nº 9472/97, em conjunto com as normas editadas pela ANATEL, que disciplina as condições gerais para a exploração, através de concessão ou permissão, de serviço de telefonia fixa.

Nesse passo, não compete ao Município impor obrigações de prestação do serviço de telefonia, mediante a edição de lei municipal. Além disso, destaque-se que os estabelecimentos comerciais descritos no projeto de lei (supermercados, shopping centers, rodoviária) não estão autorizados a prestar o serviço de telefonia.

Fls. n.º 23 RSC
Proc. 010/2006
IBAM

Esse serviço somente pode ser realizado pelas empresas concessionárias do serviço de telefonia, nos moldes da legislação federal. Sobre o tema, pode o autor do projeto consultar a ANATEL para saber em que medida e forma devem as concessionárias do serviço de telefonia disponibilizar aparelhos que atendam os portadores de deficiência auditiva.

Conforme destaca a letra dos arts. 2º, I e 3º, I, da Lei 9472/97, cabe à ANATEL regulamentar e fiscalizar a execução e o uso dos serviços de telecomunicações, de modo a garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações com padrões de qualidade e regularidade adequados a sua natureza, em qualquer ponto do território nacional. Não cabe, pois, ao Município disciplinar tal matéria, porque de competência privativa da União Federal e se o fizer viciará irremediavelmente a lei de inconstitucionalidade em razão da matéria.

É o parecer, s.m.j.

André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de março de 2006.

AGCB\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060277.DOC

Fls. n.º 24 Rsc
Proc 010 /2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 422/2006 MOCOCA, 24 de março de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
638	27.03.06	

Senhor Presidente:

Em atenção ao P. I. nº 003/2006-CCJR-CM, do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 009/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas na forma que especifica, e dá outras providências, estamos encaminhando o despacho do Departamento Jurídico, a respeito do assunto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 25 Rse
Proc 010 / 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Jurídica

Ao Gabinete do Prefeito

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA
Requerente: Câmara Municipal
Referência: Ofício nº 057/2006-CM – Solicitação de análise anteprojeto de lei que trata de obrigação de instalação de aparelhos telefônicos para deficientes auditivos em estabelecimentos particulares
Data: 22.03.06

Sr. Prefeito,

Em referência ao Ofício nº 057, de 21 de fevereiro de 2006, extraído do Pedido de Informação nº 003/2006, da Câmara Municipal de Mococa, em que solicita a manifestação do Sr. Prefeito acerca do anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de telefone com tecnologia para deficientes auditivos nos estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas, cuja tramitação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, temos a informar o seguinte:

Inicialmente, o presente despacho não implica em análise aprofundada da questão, uma vez que esta ainda não se materializou em lei aprovada, razão pela qual, a eventual manifestação técnica sobre a constitucionalidade ou não da matéria em questão será elaborada no momento adequado do processo legislativo.

No entanto, após análise da minuta do anteprojeto de lei, verifica-se que o mesmo parece eivado de vício material. Ora, o Poder Público estaria obrigando estabelecimentos particulares a disponibilizar

Fls. n.º 26 RSC
Proc 010 / 2006

serviço público (telefonia) de obrigação exclusiva da empresa concessionária deste serviço, o que parece ser exigência abusiva.

Verifique-se que, não se pode obrigar o estabelecimento particular a disponibilizar, de forma gratuita, serviço público, sob pena de interferir, indevidamente, na livre iniciativa. Anote-se que os mesmo estabelecimentos privados não estão obrigados a instalar aparelhos telefônicos normais (orelhões) em suas dependências. Pelo mesmo motivo, não se pode obrigá-los a instalar aparelhos telefônicos especiais (para deficientes auditivos).

Como sugestão, o que poderia ser realizado, sem que haja vícios quanto à legalidade ou constitucionalidade, seria a aprovação de lei que autorize o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço telefônico, a instalar aparelhos de telefonia pública para uso de deficientes auditivos em logradouros públicos que se façam necessários, tais como, rodoviárias, prédios públicos, escolas públicas, etc.

Atenciosamente,

Dr. Marcelo Torres Freitas
Chefe da Assessoria Jurídica

PI 04/06

Fls. n.º 27 Asc
Proc 020 /2006

Telefônica

Telecomunicações de São Paulo S/A

CT. TAC 0469/2006
Campinas, 12 de Abril de 2006

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
931	24.04.06	

Exmo. Sr.
Aloysio Taliberti Filho
Presidente
Câmara Municipal
MOCOCA- SP

Ref.: Ofício nº 58/2006
Projeto de Lei nº009/2006

Em atenção ao Pedido de Informação nº. 004/2006, do Vereador Luiz Braz Mariano, em que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº. 009/2006 ("PL ou Projeto"), de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, analisa-se a seguir o referido PL.

O Projeto tem como objetivo tornar obrigatória a instalação e funcionamento de pelo menos dois telefones destinados aos portadores de deficiência auditiva em estabelecimentos comerciais de concentração de pessoas, definidos como sendo shopping centers, hipermercados e supermercados, rodoviária, estação ferroviária e aeroporto no Município de Mococa. Tal obrigação deveria ser implementada pelas companhias telefônicas em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação da lei, sob pena de imposição de multa.

O nosso entendimento é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que o Município não é ente competente para legislar sobre telecomunicações.

Ocorre que a Constituição Federal estabelece que a União tenha competência privativa para legislar sobre temas que versam a respeito das telecomunicações. É o que se depreende da leitura do artigo 22, inciso IV, do referido diploma. Na prática, isto equivale a dizer de forma clara e inequívoca que sobre matérias que dizem respeito à "telecomunicações", somente poderá haver lei federal. Exatamente por ser "privativa", tal competência é indelegável, sendo que a delegação por lei complementar não cabe ao caso.

Ao Jurídico
Em 27/04/06
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Superintendência Regional - PRC
Rua Dona Carolina Prado Penteado, 477 – Jd. Planalto 13092-470 – Campinas/SP
Tel.: 19 3753-6800 – Fax.:19 3753-6802

Fls n.º 28 ASC
Proc 010 / 2006

Além de competir à União legislar diretamente sobre telecomunicações, de acordo com o artigo 1º da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei 9.472/94), *"compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações"*. Para tanto, nos termos do artigo 8º da LGT, a União criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL com a função de órgão regulador das telecomunicações.

Assim, a União, por intermédio da ANATEL, tem o dever de *"garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;"* [1], conferindo-se à ANATEL a competência para: *"adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (...)"* [2].

Diante desses dispositivos, resta claro que o legislador, expressamente, atribuiu a um único órgão a função de estabelecer normas em âmbito nacional acerca de todos os temas relativos a telecomunicações. Esse órgão regulador reúne, portanto, diversas funções, tais como o dever de regular os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público; o dever de garantir esses direitos; o dever de celebrar Contrato de Concessão, regulando a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC; e o dever de zelar pelo equilíbrio econômico financeiro desse Contrato.

Nesse ponto, cumpre destacar que o artigo 79 da LGT estabelece que: "*A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público*". O § 1º desse artigo define as obrigações de universalização como sendo "*as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público*".

[1] Artigo 2º, I, da LGT.
[2] Artigo 19 da LGT.

Fls. n.º 29 ASC
Proc 010 / 2006

Especificamente com relação ao direito dos portadores de deficiência auditiva ao acesso a serviços de telecomunicações, a própria União já legislou por meio do Decreto 4.769/2003 que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização ("PGMU") que vigora desde janeiro de 2006: "*as concessionárias devem assegurar condições de acesso ao serviço para portadores de necessidades especiais sejam de locomoção, visuais, auditivas e da fala, que disponham de aparelhagem adequada à sua utilização, observando as seguintes disposições: I – tornar disponível centro de atendimento para intermediação da comunicação; II – atender às solicitações de acesso individual, no prazo máximo de sete dias*" (artigo 6 º).

A obrigação de cumprimento das Metas constantes do PGMU está prevista no Capítulo VIII do Contrato de Concessão celebrado entre a ANATEL e as prestadoras. De fato, o direito de acesso a serviços de telecomunicações é prerrogativa de <u>todos</u> os deficientes auditivos e não apenas dos usuários do Município de Mococa. Ou seja, trata-se de evidente interesse público, ao qual cabe à ANATEL regular.

Dessa forma, resta clara ser competência privativa de a União legislar sobre a matéria que a Câmara Municipal de Mococa pretende regular e que a obrigação de promover o acesso a serviços de telecomunicações a deficientes auditivos já está devidamente disciplinada em legislação específica e consta do Contrato de Concessão. Assim, cabe tão-somente à União, diretamente ou por meio da ANATEL propor alterações às obrigações de universalização e ao Contrato de Concessão firmado com as prestadoras, zelando sempre pelo seu equilíbrio econômico-financeiro.

A pretensão da Câmara Municipal, além de afrontar dispositivos legais e constitucionais, ao invadir competência da União e da ANATEL para tratar de matéria de telecomunicações, afronta decisões judiciais da Corte Constitucional que já enfrentaram tal questão[3].

[3] Ver *ADI n. 2.615-1 SC, Rel. Min. Nelson Jobim, pub. DJ n. 06.12.2002/ ADI n. 561-8 DF, Rel. Min. Celso de Mello, pub DJ 23.03.2001.*

Fls. n.º 30 RSC
Proc 010 / 2006

Nesse sentido, para evidenciar o entendimento exposto, segue abaixo a manifestação exemplar do Governador do Estado de São Paulo, vetando totalmente o Projeto de Lei nº. 1135 de 2003[4], uma vez que a competência para se legislar a respeito de telecomunicações é privativa da União, por força do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, também discorreu sobre aspectos de grande valia, como se observa da transcrição a seguir:

> *"De início, cumpre ressaltar que a proposta legislativa impõe obrigações às empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa". (...)*
>
> *(...) o inciso XI do artigo 21 da mesma Carta Política outorga ao Poder Central competência administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, 'nos termos da lei (federal), que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais.*
> *Em decorrência desse quadro, o assunto foi disciplinado por legislação federal, de âmbito nacional, e, portanto, de observância compulsória pelos Estados-membros.*
>
> *Essa legislação, consubstanciada basicamente na Lei Federal nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, declara competir à União, por intermédio do órgão regulador (no caso, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL), organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, entre outros aspectos, a disciplina e a fiscalização da execução, da comercialização e do uso desses serviços, definidos, de resto, como "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.".*

[4] Referido Projeto de Lei propunha a vedação às concessionárias de STFC de suspenderem os respectivos serviços por falta de pagamento, exclusivamente no tocante às ligações destinadas aos serviços de emergência.

Fls n.º 31 RSC
Proc 010 / 2006

Embora o caso acima descrito refira-se à esfera estadual, o mesmo entendimento cabe à proposta municipal, a qual, do mesmo modo, não pode de maneira alguma interferir na parcela de competência constitucionalmente prevista como privativa da União.

III - Conclusões

As conclusões deste parecer podem ser resumidas como se segue:

- O PL em questão é inconstitucional. Isso porque, de acordo com a Constituição Federal, é competência privativa de a União legislar sobre matéria de telecomunicação. Além disso, a União pode estabelecer normas sobre essa matéria por meio da ANATEL, órgão regulador competente. Dessa forma, a Câmara Municipal não é competente para propor o PL em questão, que versa exclusivamente sobre assunto relativo à telecomunicação; e

- Tendo em vista que cabe tão-somente à União, por meio do Poder Executivo ou da ANATEL propor alterações às obrigações de universalização, zelando, sempre, pelo equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado com as concessionárias de STFC, resta claro que o PL ora proposto pela Câmara Municipal não poderia, como pretende, impor alterações unilaterais a esse Contrato.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Waldomiro De Gobbi Junior
Superintendente Regional
Diretoria de Relações Regionais

Superintendência Regional - PRC
Rua Dona Carolina Prado Penteado, 477 – Jd. Planalto 13092 470 – Campinas/SP
Tel.: 19 3753-6800 – Fax.:19 3753-6802

PRC – SOL30406

Fls. n.º 32 RSC
Proc. 010 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.009/2006.

ASSUNTO :- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TELEFONE COM TECNOLOGIA PARA DEFICIENTES AUDITIVOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR :- RONALDO CORRAINI

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de vereador, que obriga os estabelecimentos de concentração de pessoas a instalarem telefone com tecnologia para atendimento de deficientes auditivos.

Foram consultados o Executivo Municipal, Telefônica S/A, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM e Associação Comercial e Industrial de Mococa-ACIM.

Os três primeiros manifestaram contrário e o último deixou de manifestar.

É o breve relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Como dito anteriormente, foram consultados o IBAM e a Telefônica, ambos unânimes em afirmar que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional, posto que compete a União legislar sobre telecomunicações.

Peço *vênia* para transcrever o parecer do IBAM, o qual eu adoto nesta oportunidade, *in verbis:*

"Não obstante a louvável intenção do autor do Projeto de Lei nº. 009/2006, que pretende viabilizar o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao serviço de telefonia pública, o projeto de lei não merece prosperar por se afigurar inconstitucional, nos termos que passamos a expor.

Ocorre que os serviços de telefonia são parte integrante dos serviços de telecomunicações, cuja prestação é privativa da União, conforme prevê o art. 21, XI, da Constituição da República. A União possui, ainda competência privativa para legislar sobre telecomunicações, como se extrai do art. 22, IV, da Constituição da República:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

O serviço de telefonia está regulamentado pela Lei nº. 947/97, e a competência administrativa da União em matéria de telecomunicações é exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autarquia que constitui como órgão regulador para a satisfação das necessidades públicas. Portanto, é a Lei nº. 947/97, em conjunto com as normas editadas pela ANATEL, que disciplina as condições gerais para a

exploração, através de concessão ou permissão, de serviço de telefonia fixa.

Nesse passo, não compete ao município impor obrigações de prestação do serviço de telefonia, mediante a edição de lei municipal. Além disso, destaque-se que os estabelecimentos comerciais descritos no projeto de lei (supermercados, shopping centers, rodoviária) não estão autorizados a prestar o serviço de telefonia.

Esse serviço somente pode ser realizado pelas empresas concessionárias do serviço de telefonia, nos moldes da legislação federal. Sobre o tema, pode o autor do projeto consultar a ANATEL para saber em que medida e forma devem as concessionárias do serviço de telefonia disponibilizar aparelhos que atendam os portadores de deficiência auditiva.

Conforme destaca a letra dos arts. 2º, I e 3º, I, da Lei 947/97, cabe à ANATEL regulamentar e fiscalizar a execução e o uso dos serviços de telecomunicações, de modo a garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações com padrões de qualidade e regularidade adequados a sua natureza, em qualquer ponto do território nacional. Não cabe, pois, ao Município disciplinar tal matéria, porque é de competência privativa da União Federal e se o fizer viciará irremediavelmente a lei de inconstitucionalidade em razão da matéria".

Fl. 35 RSE
Pr. 010 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, exaro parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº. 009/2006, de autoria do vereador Ronaldo Corraini, por ser inconstitucional, eis que compete a União legislar sobre telecomunicações.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2006.

Luiz Braz Mariano
Relator

Italo Maziero Junior
Vereador